



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5358889-88.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : CLICIO GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

LITIS. PAS. : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os requisitos da ação (adequação, tempestividade e legitimidade das partes), passo a apreciar os pedidos.

Consoante relatado, comporta os autos *mandado de segurança*, impetrado por CLICIO GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO, contra ato reputado ilegal atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, materializado, conforme consta da inicial, na negativa de abertura de sindicância meritória para concessão de promoção por Ato de Bravura.

Na inicial, afirma o impetrante que, atualmente, está no posto de Subtenente da Polícia Militar, lotado no Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás e matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares –CHOA. Narra que, no dia 01/12/2019, no período noturno, a sua atuação em conjunto com a Equipe CPE Bravo (9º CIPM/CPE Trindade) culminou no registro do RAI 12933255 (anexo), por porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas, associação para o tráfico e morte por intervenção de agente do Estado.

Registra que, em razão daquela atuação, outro policial teve o pedido de promoção por ato de bravura deferido, sendo recomendado pela Comissão de Promoção de Oficiais a promoção também dos demais praças que participaram da ocorrência.

No entanto, ao postular a abertura de sindicância para apuração da sua promoção por ato de bravura, o pedido foi indeferido sob o argumento de não mais pertencer ao Efetivo da 9ª CIPM/CPE Trindade.

Relata que protocolou pedido administrativo formal para apuração do Ato de Bravura mas que, novamente, após longo interregno, teve seu pleito indeferido, com base no recente impeditivo legal constante na Lei Estadual n. 21.124/2021, que alterou o rito e prazo no que se refere a instauração de sindicância meritória.

Pois bem. Inicialmente, urge salientar que o mandado de segurança é um instrumento constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei a fim de resguardar direito líquido e certo, lesado por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Portanto, a existência de um direito líquido e certo que tenha sido ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública – ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas – é condição necessária e suficiente para a concessão do *mandamus*.

Circunscrito à análise dos autos, vislumbro ilegalidade na conduta da autoridade coatora, consistente no indeferimento do pedido de abertura de sindicância meritória para apuração de ato de bravura com vistas a futura promoção. Passo a discorrer.

A Lei estadual nº 8.000/75, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, prevê que:

Art. 7º – A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Sobre a apuração das circunstâncias objeto de uma possível promoção por ato de bravura, preleciona, ainda, a legislação em referência:



Art. 25 – A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais Militares de manutenção da ordem pública.

§ 1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consanguíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-geral.

§ 2º – Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º – Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

O procedimento para concessão da promoção está previsto nos artigos 58 e seguintes da mencionada legislação. Senão, vejamos, *ad verbum*:

Art. 58. O acesso na hierarquia Policial Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais Militares a que esses dispositivos se referem.

§1º. O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§3º. A promoção de Praças será feita de conformidade com o disposto em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 59. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e "post mortem".

§1º. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§2º. A promoção de Policial Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido



promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 60. Não haverá promoção de Policial Militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

Como visto, a promoção por bravura, ato discricionário da administração pública, depende do preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, resultante da prática de ato não comum de coragem e audácia praticado por militares, no exercício de suas funções, critério técnico e subjetivo, cuja avaliação é de incumbência do Comando-Geral da Polícia Militar, conforme preceito contido no §1º do art. 58 e art. 59, ambos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, acima transcritos.

Com efeito, em casos de promoção por ato de bravura, a atuação do Poder Judiciário, no controle administrativo, limita-se, em regra, ao campo da regularidade do procedimento, bem como, à legalidade da aplicação de penalidade ou da concessão de vantagens ao servidor público, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, cabe ao Poder Judiciário examinar a legalidade do ato, cujo conceito, modernamente, abrange tanto a lei escrita como os princípios gerais do direito, afigurando-se vedado, frise-se, pronunciar-se acerca do mérito administrativo, tendo em vista que tal atribuição é específica da administração pública.

In casu, restou devidamente comprovado que o impetrante participou do ato de bravura, compondo a equipe CPE Bravo (9ª CIPM/CPE Trindade), tendo sido registrado o RAI 12933255, que tem como naturezas: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e MORTE POR INTERVENÇÃO DE AGENTE DO ESTADO.

A narrativa do fato (evento n. 01, doc. n. 06) não deixa dúvidas da atuação do impetrante, *verbis*:

RELATO PM: Equipe CPE Bravo, devidamente escalada (10851), quando em patrulhamento pela Região do Setor Jardim Decolores, foi informada por transeuntes acerca de disparos de arma de fogo pela Rua 03 Qd 06 Lt 22, Setor Bela Vista, motivo pelo qual solicitou apoio da Equipe CPE 90 (10970). (...).

Ambas as Equipes deslocaram para o local supra informado e ao se aproximar da residência, que não possui muros, visualizou um indivíduo com um objeto em suas mãos, que aparentava ser uma arma de fogo, este, ao perceber a presença das Equipes da CPE, evadiu-se para os fundos da residência e logo passou a efetuar disparos de arma de fogo contra as Equipes Policiais, motivo pelo qual foi realizado o adentramento no imóvel (lote), ocasião em que outra pessoa surgiu do interior da casa, também com arma de fogo nas mãos e efetuando disparos de arma de fogo contra as Equipes, vindo a alvejar o Sd. Edno na altura



do abdome, ocasião em que ocorreu o revide com o fito de cessar a injusta agressão atual por partes das Equipes. Ao verificar que ambas as pessoas estavam alvejadas, de pronto foi acionado o Socorro Médico do SAMU (192), que rapidamente chegou no local (USA 05 Coordenada pelo Dr. Danilo Fernandes CRM 16517) e conduziu ambos com vida, à UPA (Unidade de Pronto Atendimento), do Setor Soares. O Policial Sd. Edno foi socorrido pelas Equipes da CPE, ao HUTRIN (Hospital de Urgência de Trindade), local em que foi atendido, medicado e liberado, conforme atestado médico e prescrição de medicamentos em anexo. As Equipes realizaram o devido isolamento do local de crime, sendo que a Equipe da GIH (Grupo de Investigação de Homicídios) fora informada acerca dos fatos para a adoção do procedimento legais. Posteriormente as Equipes foram informadas de que os Alvejados não resistiram aos ferimentos e foram a óbito, conforme Declaração de Óbito anexada no presente RAI. Ao realizar a busca domiciliar foram localizadas: 06 (seis) peças de substância esverdeada aparentando ser maconha, possuindo as letras CV, referenciando a Facção Criminosa “Comando Vermelho”, na sua embalagem, as quais estavam acondicionadas em uma mochila escolar de cor preta, que se encontrava sobre o guarda-roupas, conforme foto em anexo; 01(um) Revólver Cal. 38, marca Taurus, com capacidade para 06 (seis) munições, estando 05 (cinco) deflagradas e 01 (uma) intacta, com numeração 1046901, a qual foi recolhida das mãos de Daniel Pires dos Santos, conforme foto em anexo; 01 (uma) Pistola Cal. 380, marca Taurus, Modelo PT938, com capacidade para 15 (quinze) disparos, estando o carregador municiado com 04 (quatro) munições intactas, além de 01 (uma) munição intacta, no interior da câmara, com numeração KEU03153, a qual foi recolhida das mãos de Washington Junio Rodrigues, conforme foto em anexo. Todo o material recolhido na residência foi apresentado à Autoridade Policial, que confeccionou o Termo de Exibição e Apreensão. 2º Tenente João Carlos efetuou 02 (dois) disparos com a Pistola, PT840, Nº SJP27823, Munição Lote BSJ13; 2º Sargento Gustavo efetuou 03 (três) disparos com a Pistola, PT92AF, Nº TTA64492, Munição Lote BPW08; Soldado Alves efetuou 03 (três) disparos com a Pistola, PT92AFB, Nº TLW83573, Munição Lote CII80; Soldado Edno efetuou 02 (dois) disparos com a Pistola, MD6, Nº ETA12294, Munição Lote BIY23; Soldado Carneiro efetuou 02 (dois) disparos com a Pistola, PT92AF, Nº TTA64393, Munição Lote CGB32; Soldado Pacheco efetuou 02 (dois) disparos com a Pistola, PT92AF, Nº TTA64585, Munição Lote CGB32.

Extrai-se dos autos que outros militares envolvidos na atuação, pertencentes à Equipe CPE Bravo (9º CIPM/CPE Trindade), foram agraciados com a concessão da promoção por ato de bravura, a exemplo do 1º Tenente QOPM João Carlos Borges Ferreira (evento 1-doc.06).

Neste delinear, como bem ponderou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “não restam dúvidas quanto a atuação do impetrante na ação militar que culminou na promoção de seus companheiros, ferindo, desta forma, o princípio da isonomia e demais princípios constitucionais, à medida de que aos demais foi garantido o devido processo legal para apuração da bravura em seus atos, fazendo exsurgir o direito líquido e certo do impetrante.” (evento n. 24, fl. 04).

Acerca da discussão acerca da aplicabilidade da Lei n. 21.124/2021, que criou limitações/novos critérios



para a apuração das ações meritórias, com vistas às promoções por ato de bravura, mister esclarecer que às situações jurídicas anteriores a sua vigência, por óbvio, aplica-se a legislação anterior.

Isso porque quando o impetrante apresentou o requerimento administrativo ADSET 02323 (000025715713) para a abertura de sindicância meritória – RAI 12933255, com vistas a apuração da promoção por ato de bravura (ocorrido em 1º de Dezembro de 2019 e assim reconhecido pela Comissão de Promoção de Oficiais), os requisitos necessários para que o pedido de promoção na carreira fosse apreciado e deferido já haviam gerado efeitos concretos, sendo vedado que a legislação nova retroaja para alcançar situações jurídicas precedentes à sua vigência.

O Ofício n. Ofício nº 10985/2022 - PM solicitando a abertura do procedimento administrativo é de 28/01/2021 (evento n. 01, fl. 313). Por sua vez, a data da publicação da Lei n. 21.124 é de 07/10/2021, aproximadamente 08 meses depois.

Nesse contexto, as novas diretrizes acerca do tema, trazidas pela Lei 21.124/2021 não se aplicam ao impetrante, que ingressou com o pleito em 28/01/2021, cujo processamento restou inerte por vários meses.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PROMOÇÃO DO PARADIGMA POR BRAVURA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 12.086/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROMOÇÃO. 1. Considerando-se que o fato motivador da promoção por ato de bravura ocorreu na vigência do Decreto nº 7.456/83, irrelevante que tenha finalizado com a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 12.086/2009, pois ela tem efeitos retroativos à data dos fatos. 2. Eventual irregularidade ou erro no ato administrativo que levou à promoção do paradigma, por ato de bravura, não acarreta o direito à promoção do autor apelante ao posto de Subtenente, sem que se produza prova apta a comprovar que preencheu todos os requisitos necessários para tanto. 3. A eventual existência de prejuízo restaria configurada caso o autor tivesse comprovado o efetivo direito a uma promoção e esse (direito) não tivesse sido incorporado ao seu patrimônio. O fato de ter ingressado na carreira antes do paradigma não impede que outro Policial Militar venha a ocupar uma posição em nível superior na escala hierárquica. 4. Precedente da Casa. 4.1 (...) Ainda que a Administração tenha praticado alguma ilegalidade quanto à eventual aplicação de normas à promoção de policial militar, por ato de bravura, não prevalece o direito de policial mais antigo a ser promovido em ressarcimento de preterição, valendo-se de tal erro. No caso, se verificada alguma irregularidade, cabe à Administração, em razão da autotutela que lhe é ínsita, invalidar o próprio ato. (...) Nesses termos, em relação à aplicação da lei no tempo, se o militar foi promovido por ato de bravura em decorrência de fato



ocorrido na vigência de legislação pretérita (Dec. n. 7.456/83), tendo sido o ato de promoção publicado no tempo em que já vigorava novo normativo (Lei n. 12.086/2009), os fundamentos e requisitos a serem observados, quanto à aludida promoção, serão os daquele normativo e não os da nova lei. Para fazer jus à eventual promoção em ressarcimento por preterição, deve o postulante, primeiramente, preencher os requisitos necessários a tanto, e não apenas pautar suposto direito em razão de possível ilegalidade cometida pela Administração. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 20120111768485 APC, Relatora Ana Cantarino, 6ª Turma Cível, DJE: 22/10/2013. Pág.: 163). 5. Recurso improvido. (TJDF - APC: 20120111573802 DF 0008399- 75.2012.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 238)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. 1. Promoção por merecimento e por bravura. Preterição. Nos termos dos artigos 49 e 59 do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás, a promoção trata-se de um direito dos policiais militares, a qual será efetuada por antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e "post mortem", observadas as disposições do artigo 13 da Lei nº 15.704/06. O art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.704/06, prevê que a promoção por ato de bravura independe de vaga, interstício, curso e qualquer outro requisito, devendo somente ser precedida de sindicância, sendo, portanto, um direito subjetivo do policial militar que não pode lhe acarretar prejuízos. Já firmado por esta Corte de Justiça o entendimento de que a promoção do policial militar por ato de bravura não pode lhe subtrair o direito de ser promovido, também, pelos critérios de merecimento e/ou antiguidade, sob pena de violação à razoabilidade e a proporcionalidade. 2. Inversão da ordem das promoções. Possibilidade. Direito líquido e certo comprovado. Evidenciado nos autos que o Impetrante possui o direito à promoção por merecimento, conforme decisão judicial transitada em julgado, bem como por ato de bravura e, em não havendo óbice à inversão da ordem das promoções, para que o militar seja agraciado primeiramente com a promoção pelo critério de merecimento para, somente depois, ser promovido por ato de bravura, a concessão da segurança é medida que se impõe. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5050143-13.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2023, DJe de 01/02/2023) (g.)

Desta forma, no caso em epígrafe, afigura-se nítida a violação ao direito líquido e certo do autor, consistente na abertura de sindicância para apuração da promoção por ato de bravura. No ponto, merece realce que a demora na apreciação do pedido pela administração pública causou significativos prejuízos profissionais ao impetrante, que não pode, em razão de tal falha (demora), não usufruir do seu direito à promoção garantido pela legislação vigente à época da abertura do processo administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora promova, com a urgência que o caso requer, a abertura de sindicância para apuração da promoção do impetrante



por ato de bravura (já reconhecido pela Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás).

É como voto.

Goiânia, 02 de maio de 2023.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

04

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 5358889-88.2022.8.09.0000 , Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e o Dr. Altair Guerra da Costa (subst. do Des. Wilson Safatle Faiad).

Ausente justificado o Des. Anderson Máximo de Holanda.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.



Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 02 de maio de 2023.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

